



PA 2- PS - e-mail
recebido na
CACDLG, em
17/10/2025, às
15:14

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI N.º 1/XVII (GOV)

Altera a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro

Os artigos 1.º, 3.º, 5.º, 6.º, ~~8.º~~, 9.º, 10.º, 12.º-B, 12.º-C, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e 25.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, **que não** declarem que **não** querem ser portugueses, e desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores resida legalmente no território português há pelo menos **um ano**;
- g) [...].



2 - [...].

3 - A atribuição da nacionalidade portuguesa ao abrigo da alínea **d**) do n.º 1 pressupõe o preenchimento dos requisitos constantes das alíneas **c) a h)** do n.º 1 do artigo 6.º.

4 - [...]

Artigo 3.º

[...]

1 - [...]

2 - [...].

3 - O estrangeiro que, à data da declaração, viva em união de facto há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa, após a emissão da decisão judicial de reconhecimento pelo tribunal competente.

4 - A aquisição da nacionalidade com fundamento nos n.ºs 1 e 3 depende **ainda do preenchimento dos requisitos referidos nas alíneas g) e h) do n.º 1 do artigo 6.º**

Artigo 5.º

Aquisição em caso de adoção

O adotado por nacional português adquire a nacionalidade portuguesa, mediante declaração.

Artigo 6.º

[...]



1 - O Governo concede a nacionalidade portuguesa aos indivíduos que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Serem maiores de idade, segundo a lei portuguesa;
- b) Residirem legalmente no território português há pelo menos 5 anos no caso de nacionais de países de língua oficial portuguesa ou da União Europeia, ou 7 anos no caso de nacionais de outros países, sem prejuízo de prazo distinto, constante de convenção internacional em regime de reciprocidade;**
- c) Conhecerem suficientemente a língua portuguesa;**
- d) Conhecerem suficientemente os direitos e deveres fundamentais inerentes à nacionalidade portuguesa e a organização política do Estado português;**
- e) Declararem solenemente a sua adesão aos princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático;**
- f) Não terem sido condenados, com trânsito em julgado da decisão judicial, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, por crime punível segundo a lei portuguesa;**
- g) Não constituírem perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, nomeadamente pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática de terrorismo, criminalidade violenta, especialmente violenta ou altamente organizada;**
- h) Não sejam destinatários de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia, na aceção da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto.**



- 2 - O Governo concede a nacionalidade aos menores nascidos no território português, filhos de estrangeiros, desde que, no momento do pedido, estejam cumulativamente preenchidos os seguintes requisitos:
 - a) Um dos progenitores resida legalmente em território nacional há pelo menos **um ano**;
 - b) O menor se encontre inscrito e a frequentar regularmente o ensino obrigatório, quando aplicável;
 - c) Caso tenha completado a idade da imputabilidade penal, o menor cumpra os requisitos das alíneas e) a g) do número anterior.
- 3 - O Governo concede a nacionalidade portuguesa aos apátridas que residam legalmente em Portugal há pelo menos quatro anos, que satisfaçam cumulativamente os requisitos previstos nas alíneas c) a **h**) do n.º 1.
- 4 - O Governo pode conceder a nacionalidade, **ponderando o superior interesse da criança**, aos menores acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de medida de promoção e proteção definitiva, judicial ou administrativa, aplicada ao abrigo da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, cabendo ao Ministério Público promover o respetivo procedimento de naturalização.
- 5 - [Revogado]
- 6 - O Governo pode conceder a nacionalidade, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1, aos indivíduos



que, tendo perdido a nacionalidade portuguesa, nunca tenham adquirido outra.

- 7 - O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos na alínea b) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses que demonstrem a tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral e que tenham residido legalmente em território português pelo período de pelo menos **cinco anos**.
- 8 - O Governo pode conceder a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, aos indivíduos que sejam ascendentes de cidadãos portugueses originários, aqui tenham residência legal há pelo menos **seis anos** e desde que a ascendência tenha sido estabelecida no momento do nascimento do cidadão português.
- 9 - O Governo pode conceder a nacionalidade, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português.
- 10 - [...]
- 11 - A prova da inexistência de condenação, com trânsito em julgado da decisão judicial, com pena de prisão **igual ou superior a 3 anos**, referida na alínea f) do n.º 1, faz-se mediante a exibição de certificados de registo criminal emitidos:
 - a) [...];



b) [...].

12 - O procedimento de naturalização das pessoas abrangidas pelos n.^{os} 2, 3 e 4 é gratuito.

13 - [...].

Artigo 9.^º

[...]

1 - [...]:

- a) A inexistência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional, tendo em consideração os parâmetros materiais constantes das alíneas c) a g) do nº 1 do artigo 6.^º;
- b) [Revogada];
- c) [...];
- d) [Revogada].

2 - Não há oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa quando o casamento ou a união de facto tenham mais de seis anos ou quando existam filhos comuns do casal com nacionalidade portuguesa, exceto com fundamento nos parâmetros materiais das alíneas f) ou g) do nº 1 do artigo 6.^º.

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

Artigo 10.^º

[...]

1 - A oposição é deduzida pelo Ministério Público no prazo **de um ano** a contar da data do registo da aquisição da nacionalidade, em



processo a instaurar nos termos do artigo 26.º.

- 2 - É obrigatória a participação ao Ministério Público dos factos a que se refere o artigo anterior por quem deles tenha conhecimento.

Artigo 12.º-B

[...]

- 1 - A titularidade de boa-fé de nacionalidade portuguesa originária ou adquirida durante pelo menos 10 anos é causa de consolidação da nacionalidade, ainda que o ato que esteve na origem da sua atribuição ou aquisição seja passível de declaração administrativa ou judicial de nulidade.
- 2 - O prazo referido no artigo anterior conta-se, consoante os casos, a partir da data do registo de nascimento, do registo da nacionalidade ou da emissão do primeiro documento de identificação como cidadão nacional.
- 3 - *[Revogado]*.
- 4 - *[Revogado]*.

Artigo 12.º-C

[...]

- 1 - Para efeitos de comprovação da identidade do requerente e para verificação do cumprimento dos requisitos previstos na presente lei, são recolhidos os seguintes dados biométricos dos interessados, que podem ser confrontados com outras bases de dados biométricos:
 - a) [...];



b) [...];

c) [...].

2 - [...].

3 - Os dados referidos no n.º 1 podem ser reutilizados para as finalidades previstas na Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, sendo conservados nos termos aí previstos.

Artigo 14.º

[...]

1 - [...].

2 - A filiação estabelecida na maioridade só produz efeitos relativamente à nacionalidade quando estiver em causa a nacionalidade originária e o estabelecimento da filiação ocorra na sequência de processo judicial ou quando seja objeto de reconhecimento em ação judicial, após o trânsito em julgado da decisão judicial, sem prejuízo do estabelecido em matéria de revisão de decisão estrangeira.

3 - [...].

Artigo 15.º

[...]

1 - [...].

2 - O disposto no número anterior não prejudica os regimes especiais de residência legal resultantes de tratados ou acordos internacionais vinculativos do Estado português, designadamente



no âmbito da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

3 - [...]

- 4 - Para os efeitos de contagem de prazos de residência legal previstos na presente lei, considera-se igualmente **o tempo decorrido desde o momento em que se encontre ultrapassado o prazo de decisão legalmente previsto para a concessão da autorização de residência, desde que a mesma venha a ser deferida.****
- 5 - Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 6.º, consideram-se ainda como residindo legalmente no território português as crianças e jovens filhos de estrangeiros e acolhidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado.**

Artigo 16.º

[...]

- 1 - As declarações de que dependem a atribuição, a aquisição ou a perda da nacionalidade portuguesa, sem prejuízo do previsto no número seguinte, constam da base de dados do registo civil da responsabilidade do IRN, I.P.**
- 2 - As declarações de que dependem a atribuição, a aquisição ou a perda da nacionalidade portuguesa que não se encontrem em suporte informático integradas na base de dados do registo civil devem constar do registo central da nacionalidade, da responsabilidade da Conservatória dos Registros Centrais.**

Artigo 17.º



[...]

- 1 - As declarações de nacionalidade podem ser prestadas, mediante a presença física do requerente, perante os agentes diplomáticos ou consulares portugueses e, nesse caso, são registadas oficiosamente em face dos necessários documentos comprovativos, a enviar para o efeito à Conservatória dos Registos Centrais.
- 2 - A presença física do requerente só pode ser dispensada em caso de impossibilidade física, prolongada ou permanente, devidamente comprovada, e não seja possível a deslocação de agente diplomático ou consular para recolha dessa declaração.

Artigo 18.º

[...]

- 1 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) Da naturalização de estrangeiros e apátridas.
- 2 - [...].

Artigo 19.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O registo previsto no número anterior tem efeitos constitutivos.



Artigo 25.º

[...]

Têm legitimidade para impugnar judicialmente quaisquer atos relativos à atribuição, aquisição ou perda de nacionalidade portuguesa os interessados diretos e o Ministério Público.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 5, do artigo 6.º, as alíneas b) e d) do n.º 1, o n.º 3 e o n.º 4 do artigo 9.º e os n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º-B da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 5.º

Aplicação no tempo

1 – As alterações introduzidas pela presente lei à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, aplicam-se aos procedimentos requeridos após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 – A redação anterior da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, aplica-se às pessoas que reúnam os requisitos de atribuição e aquisição da nacionalidade nela previstos na data de entrada em vigor da presente lei e que iniciem o respetivo procedimento até 31 de dezembro de 2026, aplicando-se, contudo, a nova redação da alínea h) do n.º 1 do artigo 6.º da lei.

3 – Os prazos de residência em território nacional previstos na redação anterior da alínea b) do n.º 1 e no n.º 7 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, aplicam-se aos procedimentos de naturalização dos titulares e dos requerentes de autorizações de residência à data de entrada em vigor da presente lei.



Artigo 5.º-A (NOVO)

Regimes transitórios de naturalização

1 - Até 31 de dezembro de 2027 pode ser requerida a naturalização com os fundamentos previstos nos números seguintes.

2 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, aos indivíduos que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tenham nascido em território português;**
- b) Sejam filhos de estrangeiro que aqui tivesse residência, independentemente de título, ao tempo do seu nascimento;**
- c) Aqui residam, independentemente de título, há pelo menos cinco anos.**

3 - O Governo pode conceder a nacionalidade, por naturalização, com dispensa dos requisitos estabelecidos nas alíneas b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, aos indivíduos que não conservaram a nacionalidade portuguesa nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de junho, por residirem em Portugal há menos de cinco anos em 25 de abril de 1974, desde que, após a perda da nacionalidade portuguesa, não tenham estado ao serviço do respetivo Estado e tenham permanecido e permaneçam em Portugal, independentemente do título, bem como aos seus filhos, nascidos em território nacional, aos quais não tenha sido atribuída a nacionalidade originária.



Artigo 5.º-B (NOVO)

Alteração sistemática

- 1. É eliminada a Secção II do Capítulo II, passando o artigo 5.º a integrar a Secção I**
- 2. A atual Secção III do Capítulo II é renumerada como Secção II.**

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia **1 de janeiro de 2026**.